



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097889 - DF(2025/0432902-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADOS : **GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133**
 LUCAS REIS LIMA - DF052320
 VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
AGRAVADO : **VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA**
ADVOGADO : **VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
 DF050242

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou as questões apontadas como omissas, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e reconhecendo o descumprimento reiterado da ordem judicial.
2. A multa cominatória possui caráter coercitivo e deve ser proporcional à obrigação imposta, sendo possível sua revisão para evitar enriquecimento sem causa e adequá-la à finalidade coercitiva.
3. A manutenção integral do valor das astreintes em quantia acumulada no valor de R\$ 214.835,84 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) foi considerada excessiva, especialmente em relação ao período de inadimplemento e à natureza da obrigação, justificando a redução do montante acumulado.
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir o montante da multa cominatória acumulada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3097889 - DF(2025/0432902-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADOS : **GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133**
 LUCAS REIS LIMA - DF052320
 VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123
AGRAVADO : **VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA**
ADVOGADO : **VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA (EM CAUSA PRÓPRIA) -**
 DF050242

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO DO VALOR. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Tribunal de origem enfrentou as questões apontadas como omissas, afastando a alegação de negativa de prestação jurisdicional e reconhecendo o descumprimento reiterado da ordem judicial.
2. A multa cominatória possui caráter coercitivo e deve ser proporcional à obrigação imposta, sendo possível sua revisão para evitar enriquecimento sem causa e adequá-la à finalidade coercitiva.
3. A manutenção integral do valor das astreintes em quantia acumulada no valor de R\$ 214.835,84 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) foi considerada excessiva, especialmente em relação ao período de inadimplemento e à natureza da obrigação, justificando a redução do montante acumulado.
4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reduzir o montante da multa cominatória acumulada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S/A contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. DEVIDA. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA EM ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. OCORRÊNCIA. RECURSO DE S P R O V I D O . 1. A presente hipótese consiste em examinar a possibilidade de inauguração da fase de cumprimento de sentença para a satisfação de crédito pretensamente constituído em favor do recorrido, em virtude de multa cominatória fixada contra a recorrente por ocasião do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 2. A multa cominatória reveste-se de caráter persuasivo e deve servir como meio de evitar que o devedor descumpra a obrigação que imposta por meio de decisão judicial, nos moldes da regra prevista no art. 537 do CPC. 2.1. A despeito de haver sido a agravante intimada por diversas vezes a respeito da determinação judicial e de sua urgência, a obrigação somente foi adimplida cerca de 30 (trinta) dias depois. 2.2. Assim, como houve descumprimento reiterado do comando judicial, o douto Juízo singular agiu corretamente ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença oferecido pela agravante, pois a obrigação foi, de fato, descumprida. 3. Recurso conhecido e desprovido.” (e-STJ, fl. 114)

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente providos, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 166-179).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) arts. 373, § 2º, e 1.022 do Código de Processo Civil, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional por omissão no enfrentamento da distribuição do ônus da prova, com imposição de prova de fato negativo à recorrente, o que seria incompatível com a regra de inversão ou redistribuição prevista no art. 373, § 2º; (ii) arts. 537, § 1º, II, do Código de Processo Civil, porque as astreintes deveriam ser afastadas, uma vez que não haveria resistência do devedor e teria havido cumprimento tempestivo ou justa causa para eventual descumprimento, autorizando a exclusão da multa; (iii) arts. 537, *caput*, e § 1º, I, do Código de Processo Civil, sustentando que o valor das astreintes seria excessivo e desproporcional à obrigação, devendo ser reduzido por se ter tornado incompatível com a finalidade coercitiva da multa; e (iv) art. 884 do Código Civil, argumentando que a manutenção do montante fixado acarretaria enriquecimento sem causa do exequente, impondo a restituição ou redução para evitar vantagem indevida.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 274-275).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extraí-se dos autos que, na origem, BRADESCO SAÚDE S.A. sustenta ter autorizado tempestivamente o medicamento Taltz (Ixequinumabe), ter indicado rede referenciada apta (Instituto de Câncer de Brasília – ICB) e que o beneficiário permaneceu inerte,

inexistindo prova de negativa de cobertura, além de ser inviável a “*prova de fato negativo*”. No agravo de instrumento, requereu efeito suspensivo para impedir o levantamento das astreintes de R\$ 214.835,84 e, no mérito, o afastamento ou a redução da multa cominatória, com fundamento, entre outros, nos arts. 1.015, parágrafo único, 304, 371, 489, § 1º, IV, 537, § 1º, e 373, § 2º, do CPC, e na vedação ao enriquecimento sem causa (art. 884, CC).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que houve descumprimento reiterado da ordem de fornecer o medicamento, com cumprimento apenas cerca de 30 dias após a intimação, e que a multa cominatória tem caráter persuasivo nos termos do art. 537 do CPC; manteve a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença e reconheceu a possibilidade de satisfação do crédito relativo ao período de descumprimento, inclusive quanto às astreintes postuladas no valor de R\$ 214.835,84 (e-STJ, fls. 114-121).

Nos embargos de declaração, a Corte acolheu parcialmente, sem efeitos infringentes, para suprir omissão quanto à discussão sobre a eventual desproporcionalidade das astreintes, registrando que a eficácia da multa condiciona-se ao descumprimento e que a redução ou exclusão, sem prova do cumprimento, incentivaria o não atendimento à ordem judicial; reafirmou que não há necessidade de enfrentamento de todas as teses para fins de prequestionamento (arts. 1.022 e 1.025 do CPC) e manteve a conclusão de descumprimento (e-STJ, fls. 165-179).

(i) Art. 1.022 do Código de Processo Civil

O recorrente sustenta a existência de omissão quanto ao alegado “*cumprimento tempestivo*” da ordem judicial, aos “*telegramas/comunicados*” de autorização do tratamento e à impossibilidade de produção de “*prova de fato negativo*” (arts. 489 e 1.022 do CPC). Todavia, o acórdão proferido no agravo de instrumento examinou detidamente a sequência fática das intimações e consignou que o cumprimento ocorreu apenas de forma tardia, em 13/12/2023, reconhecendo o descumprimento reiterado da ordem judicial e a consequente exigibilidade das astreintes (fls. 114-121; 129-132; 62-70). Em sede de embargos de declaração, o Colegiado enfrentou expressamente a matéria, assentando que “*o documento referido no Id. 180618272 (...) não comprova o fornecimento do medicamento*” e que a alegação de cumprimento não se amolda às hipóteses do art. 1.022 do CPC, por traduzir mero inconformismo com o resultado do julgamento, afastando-se, assim, a alegada omissão (fls. 185-186; 188-189).

Quanto à apontada omissão relativa à proporcionalidade e razoabilidade das astreintes (arts. 489 e 1.022 do CPC), verifica-se que os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes, justamente para suprir o ponto indicado, com acréscimo de fundamentação específica. O órgão julgador esclareceu que a multa diária possui caráter eminentemente persuasivo, condicionado ao efetivo descumprimento da ordem judicial, consignando que “*a exclusão ou mesmo a redução do valor da multa sem que a recorrente tenha efetivamente provado o cumprimento da ordem judicial resultaria apenas em incentivo ao não atendimento à ordem judicial*”, além de proceder ao cotejo com precedentes de casos análogos (fls. 181-183; 169-172).

Por fim, no que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional decorrente da ausência de enfrentamento de todas as teses e dispositivos invocados (arts. 489 e 1.022 do CPC), os embargos de declaração consignaram, de forma expressa, que não se exige do julgador a análise individualizada de todos os argumentos ou a menção a cada dispositivo legal indicado pelas partes, desde que a controvérsia jurídica tenha sido suficientemente solucionada por fundamentos aptos e coerentes. Registrou-se, ainda, a incidência do art. 1.025 do CPC, quanto ao prequestionamento ficto (fls. 190-191; 176).

Assim, as questões apontadas como omissas foram devidamente apreciadas pelo Tribunal de origem, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.

(ii) Art. 537, § 1º, I e II, do Código de Processo Civil

A parte recorrente sustenta que as astreintes devem ser afastadas, uma vez inexistente resistência ao cumprimento da ordem judicial, seja porque houve cumprimento da obrigação, seja porque presente justa causa, o que afasta a exigibilidade da multa à luz do grau de resistência do devedor. Aduz, ainda, que, mesmo se mantida, a multa diária mostra-se excessiva e desproporcional em relação ao período considerado e à natureza da obrigação, impondo-se a sua redução judicial, a fim de compatibilizá-la com a finalidade meramente coercitiva da medida e com os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade.

A decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau de jurisdição foi exarada nos seguintes termos:

"Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA no qual a parte exequente pede o pagamento referente ao valor da multa cominatória, no valor de R\$ 214.835,84 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

A parte executada impugnou o cumprimento de sentença no id. 209006318, depositando o valor exequendo e alegando que a multa é exorbitante, e que não há prova nos autos do descumprimento da obrigação. Posteriormente, alegou novamente a parte exequente o descumprimento da obrigação (id. 215015991), indicando que estava sem medicamento. Intimada novamente por oficial de justiça (id. 215379299), a parte requerida se manteve inerte. Por fim, a parte exequente alegou no id. 215733840, que a decisão de id. 215145518 não foi cumprida, e que o requerido cancelou o plano de saúde do autor, de forma unilateral e sem notificação. Assim, requer a liberação dos valores depositados pelo requerido para custeio do tratamento, bem como majoração da multa diária, de R\$10.000,00 para R\$100.000,00.

A decisão de ID. 215021839 deferiu a majoração da multa de R\$10.000,00, para R\$50.000,00 por dia de descumprimento, determinando a intimação pessoal da parte, no prazo de 24 horas. Ademais, intimou a parte exequente a comprovar o valor do medicamento necessário ao tratamento.

O prazo transcorreu novamente sem manifestação da parte executada, tendo o exequente apresentado a planilha de ID. 216349715, com valores relativos ao tratamento, afirmando que a questão do cancelamento abusivo por parte do plano de saúde já é objeto de ação própria do Juízo da 4ª Vara Cível de Taguatinga.

DECIDO.

Passo a análise da Impugnação apresentada, o que faço para rejeitá-la.

Isso porque restou efetivamente demonstrado nos autos o descumprimento da Tutela de urgência deferida no ID. 178022999.

A tutela foi deferida em 13/11/2023. No dia 14/11/2023, o executado foi citado e intimado, conforme ID 178139613. Em 18/11/2023, o juízo reiterou a intimação da parte requerida, pois este não havia cumprido com a decisão anterior, conforme ID 178576284. Em 20/11/2023, o executado foi novamente intimado, conforme ID 178732140. Em 23/11/2023, o juízo mandou intimar o executado, para que este cumprisse com a decisão liminar deferida em ID 178022999, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de majoração da multa para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, conforme ID 179218121. Em 23/11/2023, o executado foi novamente intimado, conforme ID 179358047. E por fim, no dia 13/12/2023, o exequente conseguiu a cobertura do medicamento.

Assim, conforme se verifica, apesar de ter sido diversas vezes intimado, a parte executada demorou um mês para cumprir a decisão de fornecer o MEDICAMENTO TALTZ- IXEQUINUMABE.

Ademais, após o trânsito em julgado da decisão e da distribuição deste Cumprimento de Sentença, houve novo descumprimento por parte do requerido, que ignorou o Juízo em todas as intimações efetivadas (I Ds. 215379298 e 216037102).

Dessa forma, não há que se falar em ausência de descumprimento ou exorbitância na multa fixada, já que, mesmo com a majoração da multa, a parte executada continua negar o medicamento essencial à saúde, vida e bem estar do exequente, o que não pode ser tolerado em qualquer hipótese. Ressalte-se que exorbitante é a falta de respeito com a saúde e a vida do consumidor, que mesmo amparado por diversas decisões jurisdicionais, não teve garantido o seu tratamento na forma indicada por seu médico assistente, ante os constantes atrasos e descumprimento perpetrados pelo executado, em total desprezo às determinações exaradas por este Juízo.

Diante disso, a multa fixada deve ser mantida, bem como a majoração determinada no ID. 215944613. Outrossim, a parte exequente comprovou no ID. 216349715 o valor necessário ao prosseguimento do tratamento deferido, requerendo a liberação de imediato do valor referente a 6 meses do medicamento, dentre outros gastos que possui e que eram custeados pelo Plano de Saúde.

Quanto a isso, considerando que o objeto desta demanda é apenas a liberação do medicamento TALTZ- IXEQUINUMABE e que o cancelamento do plano de saúde já está sendo tratado em Processo próprio, defiro tão somente a liberação do valor de R\$ 47.376,00, referente a seis meses de tratamento, independentemente de preclusão desta decisão.

Expeça-se alvará de levantamento com urgência. Preclusa a decisão, expeça-se alvará de levantamento do valor restante depositado, no importe de R\$167.459,84, acrescido de juros e correção monetária, se houver, em favor do exequente.

Tudo feito, intime a parte exequente a requerer o que entender de direito para prosseguimento ou extinção do feito.”

Interposto recurso de agravo de instrumento contra esta decisão, o Tribunal de origem, no acórdão recorrido, afirma o descumprimento reiterado da ordem de fornecimento do medicamento, registra a demora de cerca de 30 dias e novo descumprimento no cumprimento de sentença, e mantém a exigência das astreintes, sem reconhecer cumprimento parcial ou justa causa aptos a excluir a multa (e-STJ, fls. 114-121; 62-70).

A Turma destaca a natureza coercitiva das astreintes e, nos embargos, supre omissão para tratar da alegada desproporcionalidade. Conclui que os valores não são excessivos em comparação com casos semelhantes, reafirma a finalidade persuasiva da multa e a possibilidade de cobrança pelo período de descumprimento, mantendo a majoração e a rejeição da impugnação (e-STJ, fls. 169-172; 171; 114-121; 62-70). Leia-se trecho da fundamentação do acórdão recorrido:

"Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC.

Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar a possibilidade de inauguração da fase de cumprimento de sentença para a satisfação de crédito pretensamente constituído em favor do recorrido, em virtude de multa cominatória fixada contra a recorrente por ocasião do deferimento do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal formulado.

O recorrido instaurou a fase de cumprimento de sentença em desfavor da recorrente ao argumento de que a seguradora teria descumprido a ordem judicial proferida em sede de antecipação da tutela recursal nos autos de origem, consistente na determinação de fornecimento do medicamento "Taltz-Ixequimumabe", no seguinte sentido no seguinte sentido (Id. 57577421 dos autos de origem):

"(...)

Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA QUE AUTORIZE, FORNEÇA E DISPONIBILIZE À PARTE REQUERENTE O MEDICAMENTO TALTZ- IXEQUIMUMABE, 1 FRÁSICO POR MÊS, OBSERVANDO-SE A FREQUÊNCIA E DOSES INDICADAS PELO MÉDICO ASSISTENTE (ID n. 177526248).

Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento desta Decisão, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2 mil (dois mil reais) a vigorar até a data do efetivo cumprimento da determinação. O termo "a quo" para a incidência da multa é a data da efetiva intimação." (Ressalvam-se os grifos)

Diante do descumprimento constatado, o Juízo singular majorou a multa cominatória (Id. 57577427 dos autos de origem), senão vejamos:

"(...)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde a intimação da liminar, bem como a ausência de manifestação nos autos, defiro o pedido da parte autora.

Intime-se o réu, por meio de Oficial de Justiça Plantonista, para que cumpra a decisão liminar já deferida, autorizando e disponibilizando imediatamente o medicamento solicitado pelo autor, no prazo de 24h, sob pena de majoração da multa já fixada anteriormente para R\$ 10.000,00 por dia, a contar do transcurso do prazo fornecido nesta decisão.

URGENTE." (Ressalvam-se os grifos)

A esse respeito, os dados factuais existentes nos autos de origem demonstram que a tutela de urgência foi deferida aos 13 de novembro de 2023, tendo sido a recorrente intimada no dia seguinte. No entanto, a obrigação de fornecimento do aludido medicamento somente foi cumprida somente aos 13 de dezembro de 2023.

Percebe-se, portanto, que a agravante foi intimada por diversas vezes a respeito da determinação judicial. No entanto, deixou de adimplir a obrigação no prazo determinado. Ressalte-se que o medicamento foi fornecido ao agravado trinta dias após a data do mencionado deferimento.

Observa-se ainda que a recorrente novamente descumpriu a ordem judicial por ocasião da instauração da fase de cumprimento de sentença.

É perceptível, portanto, que a agravante deixou de adimplir reiteradamente a ordem aludida, o que deve ensejar a imposição de pagamento das astreintes fixadas.

A multa cominatória reveste-se de caráter persuasivo e deve servir como meio de evitar que o devedor descumpra a obrigação que imposta por meio de decisão judicial, nos moldes da regra prevista no art. 537 do CPC.

Com efeito, afigura-se possível a pretensão de recebimento das quantias referentes ao período de descumprimento da tutela antecipada em exame.

Nesse contexto, o Juízo singular agiu acertadamente ao rejeitar a impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela agravante, pois a obrigação foi, de fato, descumprida.

Feitas essas considerações, conheço e nego provimento ao recurso."

Com efeito, o entendimento consagrado no âmbito desta Corte Superior é de que "o valor da multa diária prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil de 1973 (correspondente ao art. 536 do Código vigente) pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada" (AgInt no REsp 1.714.838/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe de 23/10/2018).

Em reforço:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ARBITRAMENTO DE MULTA DIÁRIA. PLEITO DE REDUÇÃO QUE FOI ACOLHIDO PELA DECISÃO AGRAVADA, EM RAZÃO DE SUA DESPROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Casa é iterativa no sentido de que a decisão que comina a multa não preclui nem faz coisa julgada material. Assim, é possível a modificação do valor dessa sanção até mesmo de ofício, a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, quando irrisório ou exorbitante.

2. Para verificar se o valor das astreintes é exorbitante ou irrisório, isto é, se está fora do patamar de proporcionalidade e de razoabilidade, deve-se considerar o quantum da multa diária no momento da sua fixação, em vez de comparar o total alcançado com a integralidade da obrigação principal, tendo em vista que este último critério incentivaria a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial, além de estimular a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

3. Constatado o apontado excesso no quantum da multa cominatória arbitrado pelo Tribunal local, impositiva a sua redução de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de descumprimento, assim como assinalou a decisão agravada.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao

pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.205.869/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 14/6/2018.)"

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE ASTREINTES FIXADAS EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É pacífico nesta Corte que o valor da multa cominatória prevista no art. 461 do CPC/73 pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante, não havendo falar em preclusão ou ofensa à coisa julgada. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem manteve decisão que acolheu impugnação do cumprimento de sentença para reduzir o valor das astreintes de R\$ 114.200,00 (cento e quatorze mil e duzentos reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de acordo com as peculiaridades do caso concreto.

3. Para a demonstração da divergência, nos moldes preconizados pelo art. 255, § 2º, do RISTJ, c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC, é necessária a realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados, de modo a evidenciar o alegado dissenso das teses jurídicas adotadas, alegadamente, em situações de evidente similitude fática, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 162.145/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 19/4/2017.)"

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES PELO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. 1. Cumprimento provisório de sentença do qual se extrai o recurso especial atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, a redução do valor final das astreintes - de R\$ 120 mil para R\$ 30 mil - pelo Tribunal de origem configura manifesta desproporcionalidade, a impor sua revisão. 3. A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. 4. Consoante entendimento da Segunda Seção desta Casa, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. 5. No entanto, se utilizado apenas o critério de comparação do valor das astreintes com o valor da obrigação principal, corre-se o risco de estimular recursos com esse fim a esta Corte para a diminuição do valor devido, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias, que devem ser as responsáveis pela definição da questão e da própria efetividade da prestação jurisdicional. 6. Para se evitar essa situação, outro parâmetro que pode ser utilizado consiste em aferir a proporcionalidade e a razoabilidade do valor diário da multa, no momento de sua fixação, em relação ao da obrigação principal. Assim, verificado que a multa diária foi estipulada em valor razoável se comparada ao valor em discussão na ação em que foi imposta, a eventual obtenção de valor total expressivo, decorrente do decurso do tempo associado à inércia da parte em cumprir a determinação, não ensejaria a sua redução. 7. Na hipótese sob julgamento, ponderando o valor da multa diária

com o período máximo de sua incidência e as peculiaridades da negativa de cobertura da operadora de plano de saúde, resta afastado qualquer equívoco na redução do valor das astreintes. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.658.085/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe de 19/03/2018) "

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. ASPECTOS FÁTICOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. VÍCIO NA CITAÇÃO. NULIDADE SUPERADA PELA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA DEMANDA. NULIDADE DA PERÍCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N. 283/STF. VALOR DAS ASTREINTES. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. [...]. 6. A intervenção do STJ para rever multa por descumprimento de decisão judicial limita-se aos casos em que o valor seja irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese em razão das peculiaridades do caso. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e desprovido. (REsp 1.401.198/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe de 10/03/2015)"

Desse modo, em situações como no presente caso, a jurisprudência desta Corte admite a redução da multa cominatória, tanto para se atender ao princípio da proporcionalidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, sem que se possa cogitar de eventual ofensa à Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DECISÃO MANTIDA. 1. "No âmbito do recurso especial, é possível a redução do montante da multa cominatória quando se revelar exorbitante, em total descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade, sem que se possa cogitar de eventual ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ" (REsp 1.492.947/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe de 27/10/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.268.410/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/8/2018, DJe de 22/8/2018)"

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO. 1. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes. 2. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, determinada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no REsp 1.099.928/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe de 17/11/2014)"

Consoante a orientação desta Corte, é admissível a revisão do valor das astreintes quando, à luz das circunstâncias do caso concreto, a sua manutenção em patamar elevado revelar-se excessiva ou desproporcional, distanciando-se da finalidade coercitiva que lhe é própria.

Na espécie, embora devidamente reconhecido o descumprimento da tutela de urgência deferida, consistente no fornecimento do medicamento Taltz (Ixequimumabe), observa-se que a obrigação foi efetivamente cumprida em 13/12/2023, cerca de trinta dias após a intimação inicial, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido.

Verifica-se que a multa cominatória foi fixada inicialmente no valor de R\$ 2.000,00 por dia, posteriormente majorada para R\$ 10.000,00 e, em seguida, para R\$ 50.000,00 diários, alcançando o montante acumulado de R\$ 214.835,84 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

Não se desconhece que a majoração da multa decorreu do reiterado atraso no cumprimento da ordem judicial. Todavia, uma vez atingido o resultado prático pretendido com a imposição da medida coercitiva, impõe-se ao julgador o controle do *quantum* acumulado, a fim de adequá-lo aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando-se a atribuição de caráter meramente punitivo à multa cominatória.

Nesse contexto, a manutenção integral do valor exigido revela-se excessiva, especialmente quando considerado o período efetivo de inadimplemento e a natureza da obrigação imposta, justificando a intervenção excepcional desta Corte para redimensionar o montante devido, sem afastar o reconhecimento do descumprimento da decisão judicial.

Dessa forma, mostra-se adequada a redução da multa cominatória para o valor global de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), quantia suficiente para preservar o caráter coercitivo da medida, sem desbordar de sua finalidade e em consonância com as circunstâncias específicas do caso concreto.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, de modo a reduzir o montante da multa cominatória para o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.097.889 / DF

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0432902-9

Número de Origem:

07236435020238070007 07527632820248070000 1987308 2015055 7236435020238070007
7527632820248070000

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : GUILHERME SILVEIRA COELHO - DF033133

LUCAS REIS LIMA - DF052320

VINICIUS SILVA CONCEIÇÃO - DF056123

AGRAVADO : VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA

ADVOGADO : VINICIUS PASSOS DE CASTRO VIANA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF050242

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026